SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813149 - MG (2024/0468419-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIELA LIMA E SILVA - MG176662
		ISADORA FERREIRA SALLUM SIMOES - MG216537
		LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL - MG113602
		PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES - MG097956
AGRAVADO	:	IRENE BATISTA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RENATO SERGIO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ELISON DIAS BORGES - MG165058
		RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA E COBERTURA DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais para fornecimento dos medicamentos Daratumumab/Dalinvi e Lenalidomida/ Revlimid no tratamento de mieloma múltiplo.
3. A Corte de origem afastou a cobertura parcial temporária e a carência em razão de urgência/emergência, determinou a cobertura dos fármacos, reconheceu danos morais e fixou o valor da causa pelo somatório de doze prestações dos medicamentos e do pedido indenizatório, reputando suficiente a prova documental e indeferindo a perícia médica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a cobertura parcial temporária e o prazo de carência podem justificar a recusa de tratamento em cenário de urgência/

Documento eletrônico VDA59411022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 28dea654-712b-4955-bd61-0d519800a1cb

emergência; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial médica diante da suficiência da prova documental; (iii) saber se são devidos danos morais pela negativa indevida de cobertura de tratamento oncológico urgente; (iv) saber se o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, incluindo prestações vincendas dos medicamentos e a indenização por danos morais; e (v) saber se é possível a redistribuição dos ônus sucumbenciais e a majoração dos honorários recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste violação ao art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, porque, na espécie, o acórdão recorrido fixou o valor da causa com base no proveito econômico, somando doze prestações vincendas dos fármacos e o pedido indenizatório, relativamente ao ponto jurídico do critério de quantificação.

6. Mantém-se o acórdão recorrido, em consonância com a Súmula n. 597 do STJ e com o art. 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998, porque reconhecida a urgência/emergência por relatórios médicos, não prevalecem a carência e a cobertura parcial temporária, relativamente à recusa de cobertura do tratamento.

7. Na espécie, o acórdão recorrido reputou suficiente a prova documental e indeferiu perícia desnecessária, relativamente ao alegado cerceamento de defesa. A revisão dessas conclusões atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A negativa indevida de cobertura em tratamento oncológico urgente caracteriza dano moral indenizável, fixado segundo proporcionalidade e razoabilidade, relativamente ao ponto jurídico da responsabilidade civil.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque, na espécie, a pretensão de redistribuição dos ônus sucumbenciais demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao decaimento proporcional das partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide, a Súmula n. 83, porquanto a recusa de cobertura assistencial para tratamento de saúde em situação de urgência ou emergência é ilícita, revelando-se inaplicáveis os prazos de carência ou de cobertura parcial temporária (CPT), em estrita consonância com o art. 35-C, inciso I, da Lei n.º 9.656/1998 e com o enunciado da Súmula n. 597/STJ. 2. Nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações que colimam o fornecimento de medicamentos, cumuladas com pedido de compensação por danos morais, deve corresponder ao real proveito econômico perseguido, computando-se a prestação anual do tratamento e o *quantum* indenizatório pleiteado. 3. A aferição da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento de perícia técnica insere-se no poder-dever do julgador e encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa na instância extraordinária. 4. A injusta recusa de cobertura de tratamento quimioterápico ou oncológico de natureza urgente enseja a configuração de dano moral indenizável, nos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e art. 8º do Código de Processo Civil, por vulnerar a dignidade e a integridade psicofísica do beneficiário. 5. A aferição do decaimento proporcional de cada litigante e a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais demandam, por via de regra, o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, providência interditada na instância especial ante o óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 8º, 292, §§ 1º e 2º, 370 e 85, §§ 2º e 11; Lei n. 9.656/1998, arts. 11 e 35-C, I; CC, arts. 186, 187, 927 e 944.

Documento eletrônico VDA59411022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 28dea654-712b-4955-bd61-0d519800a1cb

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 597; STJ, AgInt no AREsp n. 1.859.833/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/9/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.870.652/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.112.955/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.983.523/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 2.778.004/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.466/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.157.018/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.831.500/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 28dea654-712b-4955-bd61-0d519800a1cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2813149 - MG (2024/0468419-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIELA LIMA E SILVA - MG176662
		ISADORA FERREIRA SALLUM SIMOES - MG216537
		LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL - MG113602
		PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES - MG097956
AGRAVADO	:	IRENE BATISTA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	RENATO SERGIO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	ELISON DIAS BORGES - MG165058
		RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA E COBERTURA DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais para fornecimento dos medicamentos Daratumumab/Dalinvi e Lenalidomida/ Revlimid no tratamento de mieloma múltiplo.
3. A Corte de origem afastou a cobertura parcial temporária e a carência em razão de urgência/emergência, determinou a cobertura dos fármacos, reconheceu danos morais e fixou o valor da causa pelo somatório de doze prestações dos medicamentos e do pedido indenizatório, reputando suficiente a prova documental e indeferindo a perícia médica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a cobertura parcial temporária e o prazo de carência podem justificar a recusa de tratamento em cenário de urgência/

Documento eletrônico VDA58360414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 12eead3e-4a7f-4ebb-bfe0-6524139424db

emergência; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial médica diante da suficiência da prova documental; (iii) saber se são devidos danos morais pela negativa indevida de cobertura de tratamento oncológico urgente; (iv) saber se o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, incluindo prestações vincendas dos medicamentos e a indenização por danos morais; e (v) saber se é possível a redistribuição dos ônus sucumbenciais e a majoração dos honorários recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste violação ao art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, porque, na espécie, o acórdão recorrido fixou o valor da causa com base no proveito econômico, somando doze prestações vincendas dos fármacos e o pedido indenizatório, relativamente ao ponto jurídico do critério de quantificação.

6. Mantém-se o acórdão recorrido, em consonância com a Súmula n. 597 do STJ e com o art. 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998, porque reconhecida a urgência/emergência por relatórios médicos, não prevalecem a carência e a cobertura parcial temporária, relativamente à recusa de cobertura do tratamento.

7. Na espécie, o acórdão recorrido reputou suficiente a prova documental e indeferiu perícia desnecessária, relativamente ao alegado cerceamento de defesa. A revisão dessas conclusões atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. A negativa indevida de cobertura em tratamento oncológico urgente caracteriza dano moral indenizável, fixado segundo proporcionalidade e razoabilidade, relativamente ao ponto jurídico da responsabilidade civil.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque, na espécie, a pretensão de redistribuição dos ônus sucumbenciais demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao decaimento proporcional das partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide, a Súmula n. 83, porquanto a recusa de cobertura assistencial para tratamento de saúde em situação de urgência ou emergência é ilícita, revelando-se inaplicáveis os prazos de carência ou de cobertura parcial temporária (CPT), em estrita consonância com o art. 35-C, inciso I, da Lei n.º 9.656/1998 e com o enunciado da Súmula n. 597/STJ. 2. Nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações que colimam o fornecimento de medicamentos, cumuladas com pedido de compensação por danos morais, deve corresponder ao real proveito econômico perseguido, computando-se a prestação anual do tratamento e o *quantum* indenizatório pleiteado. 3. A aferição da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento de perícia técnica insere-se no poder-dever do julgador e encontra óbice intransponível na Súmula n. 7/STJ, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa na instância extraordinária. 4. A injusta recusa de cobertura de tratamento quimioterápico ou oncológico de natureza urgente enseja a configuração de dano moral indenizável, nos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e art. 8º do Código de Processo Civil, por vulnerar a dignidade e a integridade psicofísica do beneficiário. 5. A aferição do decaimento proporcional de cada litigante e a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais demandam, por via de regra, o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, providência interditada na instância especial ante o óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 8º, 292, §§ 1º e 2º, 370 e 85, §§ 2º e 11; Lei n. 9.656/1998, arts. 11 e 35-C, I; CC, arts. 186, 187, 927 e 944.

Documento eletrônico VDA58360414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 12eead3e-4a7f-4ebb-bfe0-6524139424db

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 597; STJ, AgInt no AREsp n. 1.859.833/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/9/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.870.652/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 3.112.955/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.983.523/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AREsp n. 2.778.004/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.934.466/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.157.018/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.831.500/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por Súmula n. 5 do STJ e Súmula n. 7 do STJ quanto ao valor da causa, por Súmula n. 282 do STF e Súmula n. 356 do STF quanto aos honorários advocatícios, por Súmula n. 7 do STJ quanto ao alegado cerceamento de defesa, por Súmula n. 7 do STJ quanto aos danos morais, e por Súmula n. 7 do STJ também quanto ao dissídio jurisprudencial, por ausência de identidade fática com os paradigmas (fls. 364-368).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos. Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao emitir juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 390.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Documento eletrônico VDA58360414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 12eead3e-4a7f-4ebb-bfe0-6524139424db

Gerais em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 306):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINARES - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - PLANO DE SAÚDE – ERROR IN JUDICANDO- CAUSA MADURA- CLÁUSULA DE COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA – VALIDADE - NEGATIVA DE COBERTURA – ABUSIVIDADE- EMERGÊNCIA CONFIGURADA – MEDICAMENTO ONCOLÓGICO - PRAZO DE CARÊNCIA AFASTADO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM - FIXAÇÃO - MÉTODO BIFÁSICO. 1. A gratuidade da justiça deve ser concedida àqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais. 2. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência não é absoluta e tampouco vincula o julgador, cabendo ao requerente comprovar a sua hipossuficiência financeira. 3. O valor da causa na ação de fornecimento de medicamento corresponde à soma de doze prestações do fármaco mais a quantia requerida para compensação por danos morais. 4. Não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa por indeferimento de prova se sua produção era inútil, tendo-se em vista que a prova documental era suficiente. 5. Em se tratando de cobertura de plano de saúde, o prazo de carência de 24 meses deve ser afastado em casos de urgências e emergências. 6. O dano moral passível de indenização é aquele que importa em lesão a qualquer dos direitos de personalidade da vítima, presente nos casos de injusta recusa de cobertura securitária, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. 7. O arbitramento da quantia devida para compensação do dano moral deve considerar os precedentes em relação ao mesmo tema e as características do caso concreto (a gravidade do fato em si, a responsabilidade do agente, a culpa concorrente da vítima e a condição econômica

Documento eletrônico VDA58360414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 12eead3e-4a7f-4ebb-bfe0-6524139424db

do ofensor).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 292, §3º, do Código de Processo Civil, porque o valor da causa deveria refletir o conteúdo econômico da controvérsia contratual (Cobertura Parcial Temporária) e não os orçamentos de medicamentos por 12 meses;

b) 86, do Código de Processo Civil, já que a fixação dos honorários de sucumbência deveria observar a proporcionalidade da sucumbência e, por se tratar de causa com proveito econômico inestimável, admitir apreciação equitativa;

c) 370, do Código de Processo Civil, pois houve cerceamento de defesa diante do indeferimento de prova pericial médica destinada a infirmar a alegada urgência/emergência;

d) 11, da Lei n. 9.656/1998, visto que o acórdão contrariou a suspensão de cobertura pelo período de 24 meses (Cobertura Parcial Temporária) reconhecida em razão de doença/lesão preexistente.

e) 186, 187, 927 e 944, do Código Civil, e 8º, do Código de Processo Civil, porquanto não se configurou ato ilícito, nexo causal e dano aptos a justificar a condenação por danos morais e o quantum arbitrado mostrou-se desproporcional e irrazoável.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela configuração de danos morais e pelo afastamento da Cobertura Parcial Temporária sob alegação de urgência/emergência, divergiu do entendimento do TJSP no julgamento da Apelação Cível 1006889-70.2019.8.26.0071, bem como de precedentes do STJ sobre a inexistência de danos morais em hipóteses de negativa fundada em dúvida razoável de interpretação contratual (fls. 339-340).

Documento eletrônico VDA58360414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 12eead3e-4a7f-4ebb-bfe0-6524139424db

Requer o provimento do recurso para que se afastem a condenação em danos morais e a obrigação de fazer, com acolhimento das preliminares de impugnação ao valor da causa e de nulidade por cerceamento de defesa; Requer ainda o provimento do recurso para que se majorem os honorários recursais em favor da recorrente.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 363.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir se a operadora de plano de saúde pode recusar o custeio dos medicamentos Daratumumab/Dalinvi e Lenalidomida/ Revlimid, prescritos para tratamento de mieloma múltiplo, sob o fundamento de vigência de cobertura parcial temporária por doença preexistente, bem como se são devidos danos morais e se está correto o valor atribuído à causa.

O recurso não merece provimento.

Quanto ao valor da causa, a pretensão deduzida na inicial possui conteúdo econômico aferível, pois compreende o fornecimento de medicamentos de alto custo, além de indenização por danos morais.

Nessas hipóteses, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, observando-se, em caso de prestações vincendas, o critério do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

No caso, o Tribunal de origem consignou que o valor atribuído à causa resultou da soma do pedido indenizatório com doze prestações dos medicamentos postulados, com base nos orçamentos juntados aos autos.

Tal critério se mostra adequado, pois reflete o conteúdo patrimonial da demanda e não se confunde com o valor das mensalidades do plano de saúde.

Documento eletrônico VDA58360414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 12eead3e-4a7f-4ebb-bfe0-6524139424db

No mérito da cobertura, é incontroversa a existência de cláusula de cobertura parcial temporária em razão de doença preexistente. Essa cláusula é, em tese, válida, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.656/1998.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a cobertura parcial temporária e os prazos de carência não prevalecem em situações de urgência ou emergência.

A orientação está sintetizada na Súmula n. 597/STJ, segundo a qual é abusiva a cláusula contratual que estabelece carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou urgência quando ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da contratação.

Desse modo, o prazo de carência estabelecido em contrato de plano de saúde, inclusive nas hipóteses de doença ou lesão preexistente, não prevalece nos casos de urgência ou emergência e a operadora não pode invocar cláusula de carência ou cobertura parcial temporária para negar o tratamento indispensável ao beneficiário.

A propósito: AgInt no AREsp n. 1.859.833/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021 e AgInt no REsp n. 1.870.652/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a gravidade do quadro clínico da autora, portadora de mieloma múltiplo refratário, e registrou que os relatórios médicos indicaram urgência no início do protocolo quimioterápico, com risco de prejuízos graves e até óbito em caso de atraso.

Essa moldura caracteriza situação de emergência, nos termos do art. 35-C, I, da Lei n. 9.656/1998, pois havia risco imediato à vida ou de lesões irreparáveis, atestado por declaração médica.

Documento eletrônico VDA58360414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 12eead3e-4a7f-4ebb-bfe0-6524139424db

Não há, portanto, violação ao art. 11 da Lei n. 9.656/1998.

A cobertura parcial temporária não pode ser oposta ao beneficiário quando a negativa de tratamento coloca em risco sua vida ou sua integridade física.

A finalidade do contrato de assistência à saúde seria esvaziada se a operadora pudesse recusar tratamento urgente e indispensável justamente no momento de maior vulnerabilidade do paciente.

Também não se verifica cerceamento de defesa.

O Tribunal de origem entendeu suficiente a prova documental produzida, especialmente os relatórios médicos que demonstraram a gravidade da doença, a urgência do tratamento e o risco de óbito.

A produção de prova pericial médica não era indispensável diante da existência de elementos aptos à formação do convencimento judicial.

O magistrado é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou desnecessárias, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 3.112.955/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 e AgInt no AREsp n. 2.983.523/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.

No tocante aos danos morais, a condenação deve ser mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue a negativa fundada em dúvida razoável, que pode afastar a indenização, da recusa indevida de cobertura em situação de urgência, apta a agravar o sofrimento, a angústia e a vulnerabilidade do paciente.

Na hipótese, a recusa incidiu sobre tratamento oncológico urgente, prescrito para paciente com doença grave e risco de morte, circunstância que ultrapassa o mero inadimplemento contratual.

Documento eletrônico VDA58360414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 12eead3e-4a7f-4ebb-bfe0-6524139424db

Assim, configurado o ato ilícito, o nexo causal e o dano moral indenizável, é devida a reparação.

Quanto ao valor da indenização, a Corte de origem fixou a verba em R$ 10.000,00, aplicando o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que considera, em primeiro momento, os valores usualmente arbitrados para hipóteses semelhantes e, em seguida, as particularidades do caso concreto.

A propósito: AREsp n. 2.778.004/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 e AgInt no AREsp n. 2.934.466/PB, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.

O montante arbitrado não se mostra irrisório nem exorbitante.

Ao contrário, revela-se compatível com a gravidade da conduta, com a natureza urgente do tratamento recusado, com a finalidade compensatória da indenização e com a função pedagógica da responsabilidade civil.

Por fim, também não prospera a pretensão de redistribuição da sucumbência.

No caso, a Corte a quo consignou que a parte autora obteve êxito na maior parte de sua pretensão deduzida em juízo, tendo em vista a ratificação da tutela antecipada, a manutenção da obrigação de cobertura dos medicamentos e o acolhimento do pleito indenizatório extrapatrimonial. Nesse contexto, a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais e do decaimento proporcional das partes atrai a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista a manifesta necessidade de revolvimento de fatos e provas.

A propósito: AgInt no AREsp n. 3.157.018/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 e AgInt no AREsp n. 2.831.500/RJ, relator Ministro Luís Carlos Gambogi

Documento eletrônico VDA58360414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 12eead3e-4a7f-4ebb-bfe0-6524139424db

(Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já arbitrado na origem, observados os limites previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58360414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/07/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 12eead3e-4a7f-4ebb-bfe0-6524139424db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.813.149 / MG

Número Registro: 2024/0468419-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222391492004 50272288720228130701

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED UBERABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADVOGADOS	: LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL - MG113602
	PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA EURIPEDES - MG097956
	ISADORA FERREIRA SALLUM SIMOES - MG216537
	GABRIELA LIMA E SILVA - MG176662
AGRAVADO	: IRENE BATISTA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: RENATO SERGIO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623
	ELISON DIAS BORGES - MG165058

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:50
Código de Controle do Documento: ef44b09d-e6c6-4e6e-971d-1d450775b3b3

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:50
Código de Controle do Documento: ef44b09d-e6c6-4e6e-971d-1d450775b3b3